



LIJA-IJE OFE ETO NO ILE ODO POR DIREITOS COLETIVOS A TERRA O AR AO FOGO E AS ÁGUAS: ASSOCIAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS QUILOMBOLA, PESQUEIRA E VAZANTEIRA DE CABACEIRAS, MG

Wesley Martins de Almeida¹

Cássio Alexandre da Silva²

RESUMO: Este trabalho, analisa a luta jurídica e territorial da Associação dos Povos Tradicionais Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras, situada entre Januária Minas Gerais, MG e Itacarambi, MG. A pesquisa, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Unimontes, busca compreender os direitos coletivos como práticas territoriais vividas, que expressam justiça e resistência frente à colonialidade do poder. Fundamentada na geografia jurídica crítica, a investigação revela como os marcos legais, embora reconheçam o direito quilombola, também funcionam como mecanismos de exclusão. A comunidade de Cabaceiras enfrenta entraves na regularização fundiária, agravados pela sobreposição do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu e por políticas neoliberais que transformam o território em mercadoria. Metodologicamente, adota-se a pesquisa bibliográfica e jurídico-institucional. O estudo destaca que o território quilombola é mais que espaço físico: é lugar de pertencimento, ancestralidade e resistência. A luta de Cabaceiras simboliza a busca por justiça territorial e reparação histórica, onde o direito coletivo ultrapassa o formalismo estatal e se afirma como expressão viva da memória, da oralidade e da autonomia dos povos pretos. Assim, o artigo propõe repensar a institucionalidade jurídica a partir do “aquilombamento”, reconhecendo o saber local como fundamento da práxis política e geoestratégica de resistência.

Palavras-chave: Direito Coletivo, Institucionalidade-Direito-Jurídico, Território.

RESUMEN: El trabajo, titulado analiza la lucha jurídica y territorial de la Asociación de los Pueblos Tradicionales Quilombola, Pesquera y Vazanteira de Cabaceiras, situada entre Januária Minas Gerais. MG e Itacarambi, MG. Vinculada al Programa de Posgrado en Geografía de la Unimontes, la investigación busca comprender los derechos colectivos como prácticas territoriales vividas, expresión de justicia y resistencia frente a la colonialidad del poder. Basada en la geografía jurídica crítica, muestra cómo los marcos legales, aunque reconocen los derechos quilombolas, también operan como mecanismos de exclusión. La comunidad enfrenta obstáculos en la regularización de su territorio, agravados por la superposición del Parque Nacional Cavernas do Peruaçu y por políticas neoliberales que convierten el espacio en mercancía. Metodológicamente, se emplea una revisión bibliográfica y jurídico-institucional, sustentada en autor. El estudio resalta que el territorio quilombola es más que un espacio físico: es un lugar de pertenencia, ancestralidad y resistencia. La lucha de Cabaceiras simboliza la búsqueda de justicia territorial y reparación histórica, en la que el derecho colectivo trasciende el formalismo estatal y se afirma como expresión viva de la memoria, la oralidad y la autonomía de los pueblos negros. Así, el artículo propone repensar la institucionalidad jurídica desde el “aquilombamiento”, reconociendo el saber local como base de una praxis política y geoestratégica de

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia – PPGEU/UNIMONTES. wesleytoaopara@gmail.com

² Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. É docente da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES no Departamento de Geociências. cassio.silva@unimontes.br

resistencia.

Palabras clave: Derecho Colectivo, Institucionalidad-Derecho-Jurídico, Territorio.

INTRODUÇÃO

Em terra de Quilombo, a luta nunca acaba, se renova se transforma e se reconfigura. No *Ile Odo se emboca a pesca o tarrafo e o Ounjê. Viver se dá em movimento(s). O Lija-Ije³ é constante e turvar é cantante quando se canta o Passo Preto na caipora da Barranca do rio⁴*. Este trabalho é parte do projeto (2025) de dissertação do Programa de Pós-Graduação em Geografia na Universidade Estadual de Montes Claros, com ênfase nos Direitos Coletivos da Associação dos Povos Tradicionais Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras, localizada a Margem esquerda do rio São Francisco, no entremeio dos municípios Norte Mineiros de Januária, Minas Gerais – MG e Itacarambi – MG.

O objetivo deste trabalho é realizar o levantamento dos Direitos Coletivos da comunidade, reconhecendo-os como expressão da justiça territorial enquanto práticas vividas e territorializadas. A proposta se justifica pela urgência em documentar a institucionalidade, o direito e juridicidade, que sustentam a resistência e a autonomia desse povo. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico e jurídica-institucional. “O pensamento jurídico insurgente e de oposição aqui proposto reivindica a reinvenção do reformismo como jargão da prática políticas de justiça” (Santos. 2011. p. 15).

Nessa perspectiva, os direitos não são meramente dispositivos legais positivados pelo Estado moderno, mas práticas vividas, recriadas e tensionadas no que chamamos de geosocioespacialidade. Cabaceira – MG, representa não apenas um espaço geográfico, mas um território de luta jurídica, onde os direitos coletivos à terra, à identidade e à autodeterminação se afirmam como práxis política e geoestratégicas de resistência. A regularização fundiária, portanto, não deve ser reduzida a uma mera técnica cartesiana de ordenamento espacial, mas ressignificada como instrumento de justiça territorial e reparação histórica.

Assim, a partir das discussões teóricas a pesquisa *emboca-se* nas tensões e desafios enfrentados por este Quilombo, e propõe uma reflexão crítica sobre o trinômio Institucionalidade-Direito-Jurídico na garantia do território. *A conclusão embarca em um caminho na necessidade da maior visibilidade na remada do rio, tarrafadas em um*

³Estas palavras são de origem Iorubá, e significam a luta pelo alimento da sobrevivência com organização pelo direito ao território na casa beira rio.

⁴Caro leitor, sou Preto Barranqueiro de Januária, MG e não se espante com a encablocaria da minha escrita, pois é da minha natureza a capoeira da expressão linguística, fazendo-a parte da nossa vivência do dia a dia aos barrancos beira rio. Assim, toda vez que as palavras estiverem em itálico, representa a singularidade das falas do nosso cotidiano.

protagonismo na construção política, que assegurem seus direitos, além de destacar a importância do reconhecimento singular do saber local.

METODOLOGIA

De acordo com Oliveira et al. (2021, p. 66), “a base da pesquisa bibliográfica são os livros, teses, artigos e outros documentos publicados que contribuem na investigação do problema proposto na pesquisa” sendo a nossa metodologia o levantamento bibliográfico, como forma de subsídio para as discussões acerca da proposta de pesquisa.

A revisão da literatura servirá como base teórica, bem como os aspectos a ela associados. Os "desdobramentos" do conceito de território, incluindo territorialidades, envolvem a elaboração de novos conceitos que se consolidam na contemporaneidade. Fundamentado em autores referenciais como Santos (2011); Geertz (1997); Nascimento (2019); Nascimento (2021) e jurídica-institucional ancorada na Constituição Feral Brasileira de 1988. Dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB 88) no Art. 1º da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito o fundamento a dignidade da pessoa humana, se relacionando com o artigo 5º, inciso XXXVI da CFB 88 que decreta que a lei não poderá “prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988) na efetividade do que posteriormente garante em específico os direitos e reconhecimento Quilombola no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao pesquisar e propor uma democracia de justiça através dos Direitos Coletivos, deve-se haver e pensar em uma proposta de reforma densa processual entre “O velho e o novo pluralismo jurídico” (Santos, 2011. p. 39), pois “A luta democrática é, antes de mais, a luta pela construção de alternativas mais justas”. (Santos, 2011. p. 69). A categoria política discursiva, carrega em relações geo-socioespaciais do Povo Preto inscrito na história da (re)existência e identidade, como sujeitos de direitos.

O Quilombo é uma expressão que designa um complexo historiográfico de luta e (re)existência, assegurados a coletividades ou a sujeitos que se autodeclaram Quilombolas, sendo o Art. 68 do ADCT (Brasil, 1988) um marco no reconhecimento do estado brasileiro jurídico institucional, no que tange ao direito coletivo à terras Quilombolas.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A espacialidade, ao longo da historicidade, tem se constituído dialeticamente como um campo de disputas e negociações sociopolíticas. Na geo-socioespacialidade, e no território considerar-se-á interações entre sociedade, poder e processos espaciais. Ao interpretar a

territorialidade quilombola a partir da ideia de *nómos*⁵ territorial, dialogando com a noção de que “A heterotopia consegue sobrepôr, num só espaço real, vários espaços, vários sítios que por si só seriam incompatíveis”(Foucault, 1986, p. 5), enriquecendo a discussão da compreensão dos espaços que coexistem com a ordem social dominante, mas que operam segundo normativas próprias, podendo funcionar como instâncias de contestação e resistência como *nómos* territorial.

A geo-socioespacialidade evidencia a justaposição de temporalidades e realidades divergentes, inscritas tanto nos corpos dos Povos Quilombola⁶ (PQs) quanto na memória coletiva. Os mecanismos de exclusão operam como reflexos distorcidos da sociedade, reforçando heranças das dinâmicas do “colonialismo, como espectro de terror, política de morte e desencanto que se concretiza na bestialidade, no abuso, na produção incessante de trauma e humilhação, é um corpo, uma infantaria, uma máquina de guerra, que ataca toda e qualquer vibração em outro tom.”(Simas; Rufino, 2019, p. 12).

A heterotopia das territorialidades quilombolas resiste à homogeneização ou à monocultura de relações imposta pela máquina de guerra do estado, reafirmando a potência de suas práticas socioterritoriais nas disputas pelo reconhecimento e pela permanência em seus territórios, pois, os atos dos PQs transgredem os padrões implantados no carrego colonial dos seres de direitos dentro das suas múltiplas categorias territoriais, sendo o território a categoria privilegiada para tentar compreender como o poder opera.

Este tipo de lugares está fora de todos os lugares, apesar de se poder obviamente apontar a sua posição geográfica na realidade. Devido a estes lugares serem totalmente diferentes de quaisquer outros sítios, que eles reflectem e discutem, chamá-los-ei, por contraste às utopias, heterotopias. (Foucault, 1986, p. 3.)

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁷, reconhece o direito dos remanescentes de quilombos à titulação de seus territórios. No entanto, a efetivação desse direito é atravessada por forças políticas, econômicas e jurídicas que ora viabilizam, ora limitam o reconhecimento territorial. A pesquisa investiga como os marcos institucionais e normativos operam simultaneamente

⁵ “[...]O *nómos* relacionava-se com possuir e habitar a distri-buição (némein); a lei se impunha como os muros da cidade; estar dentro da lei significava, portanto, estar dentro da cidade.”(Alvarez, 2014, p. 88). O *nómos* territorial quilombola nesta pesquisa propõe um contraponto à imposição de marcos normativos institucionais que, muitas vezes, buscam enquadrar esses territórios em lógicas fundiárias e jurídicas do capital mercadológico, desconsiderando suas singularidades territoriais.

⁶ O termo Povos Quilombolas (PQs), pertence a duas categorias de análise, a primeira seria a categoria política discursiva de autoidentificação, sendo ela de resistência, identidade e do direito e a segunda a jurídica institucional com normativas de políticas públicas de reconhecimento e regularização fundiária a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988.

⁷ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

como instrumentos de reconhecimento e como mecanismos de exclusão, reforçando a colonialidade do poder no espaço. A geografia jurídica crítica permite compreender como a legalidade é tensionada pela luta quilombola, que ressignifica a noção de território ao reivindicá-lo não apenas como espaço físico, mas como matriz de pertencimento, ancestralidade e resistência.

A análise geo-socioespacial das relações de poder atravessam o território e o direito, pois:

A primeira desenvolverá uma reconstituição histórica das instituições jurídicas, apreciando a sua origem e evolução no tempo, em consequência dos fatores geográficos sinérgicos que condicionam aquelas instituições. A segunda cuidará de estudar a distribuição atual das leis, a diversidade ou similitude das codificações, o império ou expansão dos institutos jurídicos, a intercessão e o conflito das legislações no espaço, determinados sobretudo pelas influências geográficas. Numa conceituação mais sintética: a Geografia Jurídica buscará o germe e a transformação do Direito através dos meios geográficos sucessivos. A Geografia do Direito divisará preferencialmente a extensão e o ajustamento do Direito vigente sobre um determinado meio geográfico. (Santos, 1954, p. 184)

Essa perspectiva destaca que as leis e as normativas jurídicas não são neutras, mas sim um reflexo das dinâmicas de poder que moldam as disputas territoriais e sociais, evidenciando como as normas jurídicas podem reforçar as desigualdades e legitimar processos de dominação visto que “[...] os regulamentos jurídicos realmente restringem o comportamento ou unicamente servem como justificativas racionais para encobrir aquilo que algum juiz, advogado, litigante ou qualquer outro maquinador semelhante queria fazer de qualquer maneira.”(Geertz, 1997. p.251). Isso resulta entraves e conflitos ideológicos como aponta Foucault(1986, p. 1):

Os conflitos ideológicos que se traduzem nas polémicas contemporâneas se opõem aos pios descendentes do tempo e aos estabelecidos habitantes do espaço. O estruturalismo, ou pelo menos aquilo que é agrupado sob este nome demasiadamente vago, não é mais do que um esforço para estabelecer, entre aqueles elementos que poderiam ter sido associados num eixo temporal, um conjunto de relações que os faz aparecer justapostos, contrapostos, implícitos uns pelos outros.

Os principais agentes na condição de opressor que encontra-se na classe hegemônica de um propulsor do capitalismo, afim de mirarmos e flecharmos a ferida exposta das injustiças, pois “Cruzando nossas flechas e soprando o pó do bendizer, consagramos no chão nossas apostas para o fortalecimento da travessia[.] Cada flecha atirada emana um poder de transformação e de mobilidade do tempo.”(Simas; Rufino, 2019, p.12), sendo estes agentes no nível econômico, os latifundiários, grileiros, corporações do agronegócio, empresas dos setores energético e minerador, politicamente a bancada ruralista, de governos alinhados ao modelo neoliberal e de grupos coercitivos, como milícias e paramilitares e já no âmbito jurídico-institucional, órgãos públicos cooptados pelo capital e um judiciário que, muitas vezes, reforça as desigualdades estruturais.

Esses agentes são majoritariamente dominantes na efetivação da jurisprudência constitucional brasileiras, desarmonizando as territorialidades quilombolas, em toxidade do espaço geográfico, pois:

O espaço aparece e é vivido de forma distinta quando a habitação torna-se uma mercadoria, quando o ato de habitar passa a ser destituído de sentido, decorrente do fato de que os homens se tornam instrumentos no processo de reprodução espacial, e suas casas se reduzem à mercadoria, passíveis de ser trocadas ou derrubadas. (Carlos, 2016, p. 65)

Harvey (2008, p. 41) afirma que a “[...] neoliberalização tem sido o veículo de restauração do poder de classe, deveríamos poder identificar as forças de classe que estão em sua base e aquelas que se beneficiaram dela” logo deve ser visto como um fenômeno multifacetado, em que às influências ultrapassa a esfera econômica e se estende às dimensões econômica, social, política e jurídica “Em outras palavras, a ordem econômica enquadra-se em um processo mais amplo, que também é social e político, na medida que a economia por si só não gera como consequência natural as formas de relação social e política precisas para a expansão e reprodução do modelo neoliberal”(Ferreiro, 2021, p.67). Essa abordagem ressalta que as transformações promovidas pelo neoliberalismo alteram profundamente a estrutura das relações sociais, corroborando os efeitos que tecem o mercado e moldam toda a organização *civita*.

Na historicidade da regularização fundiária, “essa produção adquire contornos e conteúdos diferenciados dos momentos históricos anteriores[...] redefinindo-se sob a lógica do processo de valorização capital.”(Carlos, 2016, p. 64), os agentes de opressão operam em diferentes esferas interligadas, sustentando uma geo-socioespacialidade fundamentada na herança do Estado-Colonial, que determina quem tem direito à terra e ao território, como apontam Simas e Rufino (2019, p. 11) que trata-se de uma estrutura que “[..] compreende os interesses e estabelece as metas a serem vividas, a partir dos olhos daqueles que miram e definem o que são os outros, mas não reconhecem a diversidade como fundamento da vida.”

O território é uma categoria de disputa atemporal, e se relaciona com as ordens de poder Institucional-Jurídica. Na vanguarda dos tensionamentos que chamamos aqui de “Direitos coletivos”, damos ênfases nas identidades de luta e ancestralidade, envolvendo-a o reconhecimento territorial para além do “bem viver” (Acosta, 2016. p. 32); valorando a cultural e a sapiência.

A Institucionalidade Jurídica ao emaranhar-se no “aquilombamento” (Nascimento, 2019. p. 278) permite compreender os direitos coletivos como formas de existência territorial, exprimindo expressões de uma juridicidade própria; plural; ancestral; comunitária e enraizada nos saberes territoriais, nas capoeiras e gingas dos modos de vida e nas resistências cotidianas.

A Comunidade de Cabaceira, enfrenta diversos entraves na Institucionalidade-jurídica no

exercício dos seus Direitos Coletivos, sendo alguns deles a regularização fundiária e a sobreposição do seu território, que de acordo a cartografia institucional é inexistente a sua espacialidade, visto que “[...] a sensibilidade jurídica [...] variam, não so em graus de definição; mas também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir” (Geertz, 1997. p. 261), dissociando do direito e institucionalidade-jurídica, sendo que “[...] a parte jurídica do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios, e valores limitados, que geram tudo que tenha a ver com o direito, desde decisões do júri, até os eventos destilados, e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade.” (Geertz, 1997. p. 259).

Cabaceiras teve a certidão de autodefinição quilombola da Fundação Cultural Palmares (FCP) no ano de 2021, sendo encaminhado no ano seguinte o pedido de titulação do território ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Em 2024, foram certificados enquanto comunidade tradicional pesqueira e vazanteira pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT). Essas categorias de marcos jurídicos e políticos discursivas, pertencidos a uma coletividade unida pela identidade, no direito à autodeterminação da autonomia.

Este Quilombo vive da pesca artesanal e da agricultura vazanteira, as margens e barrancos das ilhas do Rio São Francisco, principalmente com hortaliças, milho, feijão catador, feijão de arranque, abóbora e melancia. Estes Povos mantêm uma relação histórica de convivência cotidiana com esse Território. Esses direitos existenciais são reconhecidos em lei, como o direito à saúde, o direito a um governo honesto e eficiente, o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos trabalhistas.

Os direitos coletivos, em sentido amplo dividem-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90⁵, assegurando e potencializando a institucionalidade do Art. 68 do ADCT no amparo da CFB 88. Dentre os conflitos fundiários na qual incidem sobre o território de Cabaceiras, destaca-se o entrecruzamento de dois processos marcantes: o econocídio promovido pela elite ruralista implantados na região a partir da década de 1970, que se deu por meio da expulsão forçada de ancestrais quilombolas, e pela sobreposição territorial resultante da criação do Parque Nacional Cavernas do Peruacu, instituído em 1999, que impactou diretamente o modo de vida e o uso tradicional do território. Este enclave territorial, viola os direitos coletivos de Cabaceiras, que diante a “morosidade judicial e sistêmica” (Santos, 2011. p. 43) lutam constantemente para regularização fundiária do seu território e empregabilidade dos seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A comunidade negra no Brasil, assim como tem produzido tantos criadores, precisa contar também com seus próprios analistas e teóricos para elaborar o juízo crítico do acervo que os africanos nos deixaram” (Nascimento, 2019. p. 168), assim, ao pensar em Direitos Coletivos, deve-se constatar que o amparo institucional nos garante como sujeitos de direitos em um ocidentalismo branco, em específico a CFB 88. A Comunidade Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras, representa a luta por estes direitos, e (re)existe na espacialidade das institucionalidade-jurídica, usando ao seu amparo como instrumento de luta para empregabilidade do seus direitos.

Dessa forma, a luta de Cabaceiras não é apenas por reconhecimento legal, mas por um reordenamento das formas de ver, fazer e aplicar justiça, onde o direito coletivo deixa de ser mera concessão estatal e passa a ser expressão viva de uma memória territorial. O enfrentamento às estruturas de exclusão se dá, portanto, tanto no plano jurídico quanto institucional.

Cabaceiras subverte essas normativas ao construir seu próprio tempo, seu próprio território. A luta por direitos coletivos, nesse contexto, não se limita à regularização fundiária, mas é uma afirmação da dignidade de um povo que se recusa a desaparecer, pois, “A memória ou a oralidade histórica como instrumento de coesão grupal ou ainda a memória e a esperança de recuperação do poder usurpado” (Nascimento, 2019. p. 138).

A Comunidade Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras reafirma, em sua trajetória, a força de um povo que transforma o direito em prática viva, enraizada na memória e na ancestralidade. O enfrentamento cotidiano diante das estruturas jurídicas e institucionais demonstra que a justiça não se resume às formalidades legais, mas se constrói nas vivências e resistências coletivas. A partir da sua territorialidade, Cabaceiras revela que o direito coletivo é também uma linguagem de existência, um gesto de reocupação simbólica e política dos espaços historicamente negados.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco, mas não o limite, da luta quilombola; é a partir dela que se amplia o sentido de pertencimento e se afirma a dignidade como princípio de justiça territorial. A comunidade, ao reivindicar seus direitos, desestabiliza o modelo jurídico hegemônico e propõe novas formas de compreender a relação entre território, cultura e autonomia. Assim, Cabaceiras não apenas resiste, mas cria caminhos próprios de justiça, traduzidos em práticas de solidariedade, oralidade e produção coletiva de saber. Sua existência é um testemunho de que o território é mais que chão — é corpo, memória e continuidade.

A luta por direitos coletivos, portanto, ultrapassa o campo jurídico e se torna um ato

político de (re)existência, reafirmando que viver e permanecer em seu território é, sobretudo, um direito ancestral e inalienável.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

ALMEIDA, Marina Corrêa de. **Povos indígenas e o direito na América Latina: o reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico desde a perspectiva da crítica jurídica**. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, set./dez. 2020.

ALVAREZ, A. M. A dessacralização da lei em Atenas: a passagem do thesmós ao nómos ocorrida entre os séculos VI e IV a.C. *Revista de Estudos Constitucionais Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 6, n. 1, 16 jul. 2014. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.61.08>

ANAYA, Felisa Cançado; SANTOS, Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães; PAULA, Andréa Maria Narciso Rocha de; GOMES, Fernando Soares; SOUZA, Ravena Gomes Teixeira de; RIBEIRO, Luciana Maria Monteiro; ARAÚJO, Raine Gonçalves de. **Protocolos de Consulta e Consentimento**: diálogos interculturais junto às comunidades tradicionais vazanteiras e quilombolas no médio Rio São Francisco, Minas Gerais. *Revista Campo-Território*, Uberlândia, v. 18, n. 52, p. 1–13, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14393/RCT185270004>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

CARLOS, A. F. **A condição espacial**. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Cartilha sobre elaboração de protocolo de consulta prévia para povos e comunidades tradicionais**. Brasília, 2022. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/01/Anexo_5810553_Cartilha_sobre_a_Elaboracao_de_Protocolo_de_Consulta_Previa_para_Povos_e_Comunidades_Tradicionais_5.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

NASCIMENTO, B. **Uma história feita por mãos negras**. Organização de Alex Ratts. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NASCIMENTO, A. **O Quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Perspectiva, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São

Paulo: Editora Cortez, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SOUSA, Angélica Silva de; ALVES, Laís Hilário. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64 - 83, 2021.

FERREIRO, B. C. **Biopolítica neoliberal: além do laissez faire**. *Natureza Humana*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 63-75, dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.59539/2175-2834-v23n2-510>

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 1965.

FIOCRUZ. **Projeto Sankofa discute as questões e relações étnico-raciais**. 10 out. 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/projeto-sankofa-discute-questoes-e-relacoes-etnico-raciais>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FOUCAULT, Michel. **De outros espaços**. Traduzido a partir do inglês (com base no texto publicado em *Diacritics*, v. 16, n. 1, primavera de 1986) por Pedro Moura. Conferência proferida por Michel Foucault no Cercle d'Études Architecturales, em 14 de março de 1967.

GLISSANT, É. **A barca aberta e A errância, o exílio**. In: *Poética da Relação*. Tradução de Manuel Mendonça. Rio de Janeiro: Sextante Editora, 2011. p. 17-30. Disponível em: <https://rebeldesistematico.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/11/a-barca-aberta.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

GEERTZ, C. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 7. ed. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de Adail Sobral e Maria Steka Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

LOBATO, Alicia. Entenda como o governo Bolsonaro age para travar a titulação de terras quilombolas: cortes do governo reduziram os recursos para realizar os processos de reconhecimento e indenização dos territórios. **Brasil de Fato**, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/10/entenda-como-o-governo-bolsonaro-age-para-travar-a-titulacoes-de-terras-quilombolas/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

LEFEBVRE, H. **A produção do espaço**. Tradução de Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 2000.

Ministério da Igualdade Racial (MIR). **Entenda como ocorre a titulação para reconhecimento e proteção das comunidades quilombolas**. Agência Gov, 18 set. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/reconhecimento-e-protecao-das-comunidades-quilombolas#:~:text=Autodefini%C3%A7%C3%A3o%20Quilombola&text=Para%20iniciar%20o%20processo%20de,oficial%20de%20seus%20direitos%20territoriais>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Ministério Público Federal (MPF). **Burocrático e demorado: entenda o processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas brasileiros**. PGR, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/burocratico-e-demorado-entenda-o-processo-de-regularizacao-fundiaria-dos-territorios-quilombolas-brasileiros>. Acesso em: 18 mar. 2025.

NASCIMENTO, A. **O Quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, B. **Uma história feita por mãos negras**. Organização de Alex Ratts. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NASCIMENTO, E. L.; GÁ, L. C. **Adinkra – Sabedoria em símbolos africanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.

RODRIGUES, B. O. E a titulação dos quilombos como fica? O orçamento quilombola e “necropotência” do “Programa Titula Brasil”. **Revista Novos Rumos Sociológicos**, v. 10, n. 17, p. 1-20, jan./jul. 2022. DOI: <https://doi.org/10.15210/norus.v10i17.22948>

SANTOS, Milton. **Espaço e Método**. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 2020.

SAQUET, Marcos Aurelio; DA SILVA, Sueli Santos. Milton Santos: concepções de geografia, espaço e território / Milton Santos: geography conceptions, space and territory. **Geo UERJ**, v. 2, n. 18, p. 24 à 42, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/1389>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SANTOS, José Nicolau. Fundamentos da geografia jurídica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 2, 1954. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v2i0.6190>

SIMAS, L. A.; RUFINO, L. **Fogo no mato**: A ciência encantada das macumbas. Rio de Janeiro: Editora Mórula, 2018.

SIMAS, L. A.; RUFINO, L. **Flecha no tempo**. Rio de Janeiro: Editora Mórula, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Suspensão de julgamento sobre demarcação de terras de quilombo**. Direto do Plenário, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/direto-do-plenario-stf-suspende-julgamento-de-adi-sobre-demarcacao-de-terras-dequilombo>. Acesso em: 18 mar. 2025.